TC nº 72-001.465.11-87

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Registro de Preços para fornecimento de camas de solteiro, beliches e berços. Ausência da cópia do edital. Disponibilização na internet. Apreciação não impedida. Exigências editalícias regulares. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.619ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 25.09.2012.

TCs citados: 72.003.051.10-84, 72.005.422.03-06, 72.002.807.06-37, 72.002.392.09-26, 72.000.858.03-54, 72.001.794.10-38.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação por entender suficiente à análise desta Corte a documentação que acompanhou a exordial, em especial, destacando que a ausência da cópia do edital de pregão impugnado não impede a apreciação do mesmo, uma vez que existe sua disponibilização na internet, por força de lei.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente o pedido formulado, uma vez que restou cabalmente justificado nos autos, a regularidade das exigências editalícias impugnadas – relacionadas aos pedidos de amostra e de apresentação de laudo técnico de qualidade do produto ofertado – as quais se destinaram, unicamente, a assegurar a boa qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Poder Público, sem que, com isso, houvesse ofensa à Lei de Licitações.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa PHOENIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA PAPELARIA E MÓVEIS LTDA. – EPP, através da qual, em linhas gerais, questiona a exigência habilitatória contida nos itens 7.1 e 8.4.3.2 do Edital de Pregão nº 10/SMADS/2011, que tem por finalidade o registro de preços para fornecimento de camas de solteiro, beliches e berços, para uso dos Albergues, Abrigos e Centros de Acolhida do Município de São Paulo.

Em análise inicial acostada às fls. 16/22, a Auditoria manifestou-se pela improcedência da Representação, destacando que a jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que é compatível com a modalidade licitatória pregão a exigência editalícia de apresentação de amostras[1] (item 7.1); bem como a exigência de apresentação de laudos técnicos, desde que justificada pela Origem (item 8.4.3.2).

Diante dos termos de referida análise técnica, esta Relatoria, em análise cautelar, exarou despacho autorizando o prosseguimento do certame, por não vislumbrar razões suficientes para eventual suspensão liminar, sem embargo de aferição mais detida decorrente da instrução processual. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer pelo não conhecimento da Representação, destacando que não foi anexada à peça vestibular cópia do Edital impugnado.

Não obstante, caso vencida a preliminar, opinou a Especializada, no mérito, pela sua improcedência, perfilhando igualmente as razões já aduzidas pela Auditoria. Regularmente oficiada para se manifestar sobre o processado, a Origem acresceu aos autos suas justificativas (fls. 45/53), destacando que as exigências consignadas no Edital em apreço tiveram por objetivo garantir a segurança dos usuários.

Nesses termos, o Sr. Supervisor Técnico de Suprimentos de SMADS informou que a solicitação de amostras se justificou pela ocorrência de *'problemas anteriores quando da montagem de beliches em unidades de SMADS*

[1] TCs 858.03-54; 5.422.03-06; 2.807.06-37 e 2.392.09-26

[...]' e que os requisitos questionados não contrariam o princípio da isonomia uma vez que '[...] a medida não se restringe a emissão de laudo técnico de uma determinada instituição e sim de qualquer instituição que pertença à Rede Brasileira de Laboratórios credenciados pelo INMETRO', sendo que '[...] existem inúmeros Laboratórios de reconhecida idoneidade pelo INMETRO, que estão aptos a executarem os testes de provas de cargas ou teste de impacto' (fls. 52/53).

Diante da manifestação da Origem, os órgãos técnicos reiteram os pareceres anteriormente exarados no sentido da improcedência da Representação, diante das justificativas apresentadas, tidas como suficientes para fundamentar as exigências editalícias impugnadas, de amostras e laudos técnicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam integralmente o pronunciamento dos órgãos técnicos, concluindo, em preliminar, pelo não conhecimento da Representação, ou, caso conhecida, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação por entender suficiente à análise desta Corte a documentação que acompanhou a exordial, em especial, destacando que a ausência da cópia do Edital de Pregão impugnado não impede a apreciação do mesmo, vez que existe sua disponibilização na internet, por força de Lei.

No mérito, os pareceres da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo afastaram quaisquer dúvidas que pudessem persistir acerca da improcedência dos apontamentos aduzidos pelo Representante.

Nesse sentido, restou cabalmente justificado nos autos, a regularidade das exigências editalícias impugnadas – relacionadas aos pedidos de amostra e de apresentação de laudo técnico de qualidade do produto ofertado – as quais se destinaram, unicamente, a assegurar a boa qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Poder Público, sem que, com isso, houvesse ofensa à Lei de Licitações.

Veja-se, nesse particular, os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[2]:

> *'Em vários dispositivos, a Lei 8.666/93 aponta como vetor da atuação administrativa a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as*

[2] Sistema de Registro de Preços e Pregão. Editora Fórum. 1ª edição. Pág. 140.

características necessárias à qualidade satisfatória. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja a isonomia dos interessados.'

Assim, diante do exposto, sem maiores delongas diante da jurisprudência já consolidada por esta Corte de Contas, e na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado na presente Representação.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados.